



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Autos nº 025.08.000609-9

Ação: Cobrança

Demandante: José Prudente Filho e outro

Demandado: Companhia Excelsior de Seguros S/A

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por José Prudente Filho e Teresinha Maria Neves Prudente contra Empresa Companhia Excelsior de Seguros, alegando os (a) demandantes que o filho deles Emerson Diego Neves Prudente, tendo sido vítima em acidente automobilístico em 17 de novembro de 2005, veio a falecer em 08 de dezembro de 2005. Tendo os (a) demandantes na condição de herdeiros do falecido reivindicado junto a demandada indenização pela morte dele, o pleito foi recusado ao argumento de que não ficou demonstrado o nexo causal entre o acidente e a morte.

Citado a demandada e intimado (a) o (a) demandante compareceram ambos a sessão de conciliação e não tendo ocorrido conciliação na referida sessão, nela foi logo ofertada a contestação onde a demandada sustenta a carência de ação, pela falta de documento imprescindível ao exame da questão, concernente ao laudo do IML e ao registro da ocorrência. No mérito afirma a incidência na espécie da lei 11.482/2007.

Razões finais ofertadas.

É o relatório. Decido.

Este juízo rejeita a preliminar argüida pela demandada. Primeiramente porque foi acostado documento (certidão) conteúdo a ocorrência policial do acidente, que teria como uma das vítimas Emerson Diego Neves Prudente, que se encontrava no interior de um dos veículos envolvidos na colisão. Segundo porque na ausência do exame do IML, consta exame de necropsia, atestados, além de denúncia ofertada pelo M. Público.

Também não se pode ignorar que em sede administrativa a demandada afirmou a inexistência de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico verificado neste município em 17 de novembro de 2005 e a morte de Emerson Diego Neves Prudente em 08 de dezembro de 2005.

Este juízo se confessa em dúvida, quanto ao referido nexo de causalidade, posto que se por um lado é pequeno o intervalo entre o dia do acidente e o dia do falecimento, tendo nesse meio tempo havido

58/10

internação hospitalar de Emerson Diego Neves Prudente, na Santa Casa de Misericórdia em Maceió, a realização de procedimento cirúrgico para a correção de fraturas, não se descartando nem mesmo a possibilidade de avaliação inadequada dele no que concerne a não constatação de lesão interna de órgão vital, de outro as lesões visíveis apontadas em laudo e atestados atingem punho e o fêmur.

O M. Público Estadual num juízo preliminar estabeleceu nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a morte de Emerson Diego Neves Prudente, tanto que denunciou duas pessoas por homicídio culposo de trânsito. A denúncia por sua vez foi recebida dentro de um juízo de provisoriedade a respeito também do alegado nexo de causalidade entre o acidente e a morte.

Ocorre que nas ações de natureza acidentária, regidas por princípios inspirados em razões eminentemente sociais, a dúvida deve ser resolvida em favor do mais fraco, devendo a sentença ampará-lo, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais:

"...em caso de dúvida quanto ao nexo causal deve ser aplicada a máxima "in dubio pro misero" (STJ, REsp.95211/SP)"

Importante ressaltar que na espécie o acidente automotor em via terrestre com o evento morte do filho dos requeridos Emerson Diego Neves Prudente, se deu antes de entrar em vigor a lei 11.482/2007, incide portanto aí a previsão legal do art.3º, alínea a) da lei 6.194/74, sendo a verba indenizatória devida com parâmetro no salário mínimo.

Não se queira enxergar aí, que o salário mínimo estaria sendo utilizado como parâmetro de correção monetária, pois na verdade se trata de valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor, que foi fixado segundo critério legal específico. Também seguindo critério legal específico foi estabelecido o patamar de quarenta salários mínimos para as causas propostas no âmbito dos juizados especiais, sem que isto signifique que o salário mínimo esteja sendo utilizado como indexador.

É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei n. 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. N. 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006, conforme enunciado baixado no âmbito dos Juizados.

É de toda evidencia, a teor do art.3º, alínea a, da lei 6.194/74, que a indenização oriunda de seguro obrigatório DPVAT em caso de morte é de valor correspondente a quarenta salários mínimos.

Em face do que foi dito, este juízo julga por sentença procedente a presente ação, condenando a demandada a pagar aos (a) demandantes a título de indenização pela morte acidentária do filho deles Emerson Diego Neves Prudente, o valor de R\$18.600,00 (dezoito mil e



59/10

seiscentos reais), que corresponde atualmente a 40 salários mínimos.

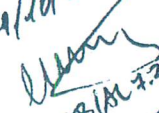
Custas dispensadas em razão do primeiro grau de jurisdição.

Em primeiro grau de jurisdição não há condenação em honorários.

P.R.I.

ODF, 04/09/2009.


Durval Mendonça Júnior
Juiz de Direito

CIENTE PELOS REQUERENTES
EM 14/10/2009.

0431427329